



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ANTONIO BIAGIO VESPOLI, vereador do Município de São Paulo, com gabinete situado no Viaduto Jacareí, n. 100, sala 304, São Paulo/SP, vem oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com endereço estabelecido no Viaduto do Chá, 15 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01002-900, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

I. DOS FATOS

O Representante encaminhou, por meio dos ofícios nº 87/2020 de 23 de março de 2020, e nº 18/2020, de 14 de fevereiro de 2020 a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, a solicitação de acesso **a informações relevantes e não disponíveis** no site da Prefeitura, a saber

- a) ofício nº 87/2020: **Informações acerca da construção no estádio do Pacaembu e no complexo do Anhembi de hospitais de campanha para atendimento das vítimas do novo Coronavírus.**



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

b) ofício nº 18/2020: **Transferências Ex-Officio de Agentes de Apoio e AGPPs para**

Os ofícios foram enviados às secretarias municipais responsáveis por cada área através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, que é um sistema interno da Prefeitura do Município de São Paulo.

Podemos perceber, consultando o processo SEI nº 6510.2020/0005838-4, que no dia seguinte ao que foi enviado o ofício nº 87, ou seja, dia 24/03/2020, este foi encaminhado a Superintendência do Hospital Público do Servidor Municipal - HSPM, que em 25/03/2020, devolveu à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que no mesmo dia, reconduziu tanto para o HSPM, quanto a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, solicitando as informações pertinentes.

No dia 30/03/2020, o HSPM remeteu novamente para SMS, conforme entendimentos mantidos, já AHM encaminhou novamente para o Departamento de Gestão Hospitalar, para ciência, análise e providências necessárias, **sendo esse o último andamento até a presente data, quando foi consultado pela última vez.** Já o ofício nº 18/2020 não teve nenhum tipo de andamento, mesmo sendo reiterado no dia 14 de abril de 2020.

Além dos ofícios mencionados, é necessário informar que por várias vezes o Representado havia se omitido na sua obrigação de prestar informações ao Representante.

Dos fatos narrados percebe-se ofensa à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, como demonstrado a seguir.

II. DOS FUNDAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Em primeiro lugar, há de se esclarecer que o Representante é vereador da cidade de São Paulo, eleito democraticamente para integrar o Poder Legislativo. A função do vereador não está adstrita somente à elaboração de leis, sendo que uma das funções de um vereador, talvez a mais importante à saúde da democracia é o ato fiscalizar as ações do Poder Executivo municipal.

A função de fiscalizar torna as ações do Prefeito mais equilibradas e deixa claro os limites do seu poder, que não é absoluto. Trata-se do sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo. O artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que cabe a Câmara Municipal, **a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Cabe ressaltar que o ato de fiscalizar é inerente ao ato de ser vereador, o artigo 21 da Lei Orgânica do Município diz que “no exercício de seu mandato, **o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.**”

Portanto, é dever do Vereador fiscalizar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

Contudo, para que o Vereador, ora Representante possa exercer sua função de fiscalização com excelência é necessário que o Poder Executivo cumpra as Leis, em específico a Lei de Acesso à Informação.

É direito de todos e dever do Estado garantir aos munícipes informação, principalmente quando lhe é solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Para solicitar o acesso aos documentos, o Representante fundamentou seu pedido no inciso XV do artigo 14 da Lei Orgânica do Município combinado com inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação.

A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, obriga órgãos públicos **integrantes da administração direta dos Poderes Executivo**, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Judiciário, o Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste diapasão, é certo dizer que o Representante tem legitimidade para solicitar tais informações, e que o Representado tem o dever de fornecê-las, caso não o faça, o que é admitido pela Lei em alguns casos, é necessário informar o motivo pelo qual está deixando de fazê-la, o que não se aplica ao caso em comento.

Uma das diretrizes que norteiam a Lei é a transparência como regra, o sigilo como exceção, inciso I, do artigo 3º. A Lei reconhece que existem certas informações que devam ser mantidas em sigilo, mas estas devem ser tratadas como casos especiais, e até nesses casos o sigilo não é absoluto, pois a depender da categoria a qual informação se encaixa é determinado o tempo a qual a informação deverá estar disponível ao público, sendo o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, para informações ultrasecreta, porém, este também não é o caso.

As informações solicitadas são essenciais para a execução do trabalho do Representante. A fiscalização de como o dinheiro público está sendo gerido pelo Executivo deveria ser uma informação posta à disposição de qualquer cidadão.

Não há razão para, em um Estado Democrático de Direito, ocultar dos cidadãos os assuntos que a todos interessam. Daí a necessidade de utilizar instrumentos para garantir a transparência de gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Contudo, apesar de todos os preceitos legais existentes, apesar de ser função do parlamentar fiscalizar o Poder Executivo, apesar de ser um pilar da democracia brasileira o sistema de freios e contrapesos, que nada mais é do que um Poder fiscalizando o outro, a Representada simplesmente quedou-se inerte, não tomou nenhuma providência para atender o pedido do Representante. Frise-se que não se trata aqui de um fato isolado, mas sim de reiterados descumprimentos da Lei de Acesso à Informação.

Portanto, é patente o descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011, dos artigos 14, inciso XV e 21 da Lei Orgânica do Município, e do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal, afora o descumprimento por via reflexa da Constituição Federal.

E sendo a Lei nº 12.527/2011 descumprida, ela própria determina as consequências deste descumprimento, veja:

Artigo 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

[..]

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou **agente público responder, também, por improbidade administrativa**, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Prescreve o artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Pois bem. Agindo como descrito acima, os agentes públicos da Representada, ora Secretários ora o próprio Prefeito, praticaram atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública.

O art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992 prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;**

A Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, XXXIII, o direito fundamental de acesso à informação pública. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A lei, dessa forma, disciplina as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente, o acesso deste a registros administrativos e informações sobre os atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII e artigo 37, §3º, II, da Constituição Federal. Decorre disso um dos princípios fundamentais da Administração Pública, qual seja: **o da publicidade**.

Enquanto transparência da gestão financeiro-orçamentários, referido princípio possibilitará maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de atuação do agente ímprobo e corrupto, evitando lesão ao erário público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Portanto, faz-se imprescindível a gestão da documentação governamental, na forma da lei, e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da publicidade, a exigir integral transparência de informações públicas, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 12.527/2011 detalha esta subordinação. Assim, revela-se indispensável a divulgação pública pela Prefeitura de São Paulo das informações solicitadas por meio do SEI pelo Representante, em razão do exercício da função pública e em razão do quanto dispõe a Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, requer-se a adoção das medidas cabíveis no âmbito deste r. Ministério Público em face do não cumprimento dos deveres de transparência, mediante a expedição de recomendação ou propositura da respectiva ação civil pública ou de improbidade administrativa, apurando-se a responsabilidade dos agentes públicos municipais que, reiteradamente, descumprem a Lei de Acesso à Informação.

São Paulo, 27 de Abril de 2020.

ANTONIO BIAGIO VESPOLI
VEREADOR (PSOL)